

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 011/2020.

Objeto: Aquisição de kits de teste rápido Covid-19 (IgG e IgM, 10 minutos) para testagens de casos suspeitos de contaminação por Sars-CoV-2 a fins de contenção e controle da pandemia da doença Covid-19.

Processo: 0422/2020.

Recorrente: Lang e Filhos materiais Hospitalares Ltda.

Recorrido: Pregoeiro.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 011/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso e Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 24/06/2020 de junho de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 04 dias, em conformidade com que preceitua a Lei 13.979/2020.

A referida licitação foi do tipo Menor preço global, em sessão ocorrida no dia de 01 de julho, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe na qual foram recebidos os documentos de proposta das empresas: **C.C.M. XAVIER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, DROGARIA FARMA SAUDE BRASIL LTDA, JP ITA LTDA ME, JUMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA, PRIMER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME, ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME e TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

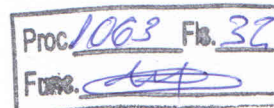
Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME**, passando assim para a fase de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação da licitante melhor colocado na etapa de lances, o mesmo foi considerado habilitado e, por conseguinte declarado vencedor do certame.

Ato continuo a decisão, o representante da empresa **LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA** se manifestou no sentido de recorrer da decisão do Pregoeiro alegando que atestado de capacidade técnica da empresa declarada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



vencedora não atende aos requisitos do edital e também quanto ao CNAE da empresa.

Em 02/06/20, a empresa **LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA** apresentou recurso administrativo, tempestivamente, na forma do disposto no subitem 21.8 do Edital.

Chamada a apresentar as contrarrazões, nenhuma empresas apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese a recorrente apresenta em seus memoriais as seguintes alegações:

- a. - Que o atestado de capacidade técnica da empresa Romeiro e Romeiro Comércio e Serviços EIRELI não atende aos requisitos exigidos pelo item 9.5.5, alínea "a" do edital;
- b - Que não se pode afirmar através do aludido atestado de capacidade técnica quais produtos a empresa declarada vencedora teria fornecido nem tampouco quantidades e prazo, não sendo possível aferir se há compatibilidade técnica com o objeto.

III. DOS FUNDAMENTOS

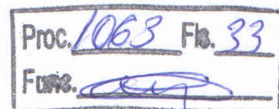
Inicialmente passo a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não incidem razões que conduzam ao não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, tempestivo e também está consoante com os ditames da Lei 10520/02 e do Edital.

A Recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro por ter aceitado atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde Cantagalo como suficiente para cumprir o exigido no item 9.5.5, alínea "a" do edital.

Ab initio, como bem ressaltou a Recorrente o atestado foi emitido pelo próprio ente solicitante da presente licitação.

E para demonstrar que o referido atestado não é compatível com o objeto licitado a recorrente junta em seu recurso relação de fornecimentos da empresa Romeiro e Romeiro à prefeitura de Cantagalo indicando que nestes não nestes não constam fornecimento do objeto licitado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Portanto para melhor embasamento de decisão quanto ao recurso apresentado foi solicitada diligência junto ao órgão emissor do Atestado de Capacidade Técnica emitido para a empresa Romeiro e Romeiro Comércio e Serviços Eireli.

Em resposta foi confirmado pelo Setor de Compras do FMS que o atestado expedido para Material Hospitalar e Correlatos, foi com base nos processos nº 776/2017, 502/2017, 237/2018, 179/2018, 351/2019, 098/2020 e 184/2020 e que todas as informações constam no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde Cantagalo.

Outro ponto a ser destacado é o que se refere à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período.

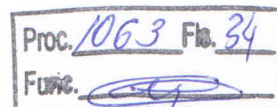
Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal o procedimento licitatório *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados seja dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

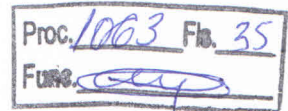
(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão e inabilitação da empresa **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, razão pela qual se manifesta pela improcedência do pedido formulado.

V. DECISÃO FINAL

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso o Pregoeiro decide:

CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, e no mérito, posicionar-se no seguinte:

I. Pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, no tocante a habilitação da empresa **ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no que diz respeito ao descumprimento do item 9.5.5, alínea "a" do edital.

II. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes para a Assessoria Jurídica para parecer e posterior remessa à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

III. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.cantagalo.rj.gov.br.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro